EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DO TERCEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA/DF

Autos n. XXXXXX

FULANO DE TAL, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, por intermédio da Defensoria Pública do Distrito Federal, vem à presença de Vossa Excelência apresentar

MEMORIAIS

com fulcro no art. 403, § 3º do Código de Processo Penal e nos termos das razões fáticas e de direito expendidas a seguir.

1. DA SÍNTESE PROCESSUAL;

O defendente foi denunciado pela prática dos crimes de lesão corporal em desfavor de sua ex-companheira e ameaça, supostamente cometidos no âmbito de violência doméstica e familiar contra a mulher (art. 129, §9°, e 147, *caput* do CPB c/c art. 5º, inciso III, e 7º, incisos I e II, ambos da Lei nº 11.340/2006).

Narra a denúncia que, no dia **DATA**, em horário que não sabe precisar, na ENDEREÇO, o denunciado, de modo consciente e voluntário, ameaçou por palavras, de mal injusto e grave, Jeiza Ferreira Silva, sua ex-companheira, afirmando "eu vou matar você e esse cara, pode esperar"

Consta ainda na peça acusatória que, no dia **DATA**, por volta das HORÁRIO, na ENDEREÇO, o acusado teria ofendido a integridade

corporal da sua ex-companheira, resultando nas lesões descritos no laudo de fls. XX.

A denúncia foi recebida no dia **DATA**, sendo que, nesta oportunidade, foi rejeitado o pedido de condenação de danos morais (fl. X).

Após regular citação (fls. XX), a resposta à acusação foi apresentada através da Defensoria Pública, à fl. X.

Durante a instrução probatória, foi colhido o depoimento da vítima Jeiza Ferreira Silva, por meio de carta precatória (às fls. XX). Em seguida, procedeu-se com o interrogatório do acusado, fls. XX.

Superveniente a decisão proferida em sede de Recurso especial, determinou o recebimento da denúncia em sua integralidade (v. fls. XX).

Decisão de fl. X determinou a reabertura da instrução probatória em relação ao pedido de indenização.

Revelia do defendente decretada à fl. X.

Nova oitiva da vítima, por meio de carta precatória (fls. XX).

Em sede de alegações derradeiras, o Ministério Público postulou a procedência parcial da denúncia, apenas em relação ao crime de lesão corporal, uma vez que a ofendida não confirmou as ameaças em juízo.

2. DO CRIME PREVISTO NO ART. 147 DO CPB - INEXISTÊNCIA DE PROVAS DA OCORRÊNCIA DO FATO;

Da análise do acervo probatório dos autos, verifica-se que não existem provas suficientes para embasar um decreto condenatório em relação à ameaça imputada ao acusado.

Na Delegacia, em relação ao delito ora em debate, FULANA DE TAL afirmou que no dia DATA, encantou com o agressor na frente de sua casa. Que parou, pediu para conversarem, pedindo para reatarem o relacionamento. Que, após a negativa, o agressor afirmou que ela estaria com outra pessoa e disse: "Eu vou matar você e esse cara, pode esperar". (fl. X)

Em juízo, FULANA DE TAL disse que, na verdade, em nenhum momento ele a ameaçou de fazer algo a mais, ele apenas não aceitava o término, mas ameaça de morte ou algo desse tipo ele nunca falou, O medo principal era dele bater nela. (min 3:00 da mídia de fl. X).

O acusado, por vez de seu interrogatório, (mídia de fl. X), disse que ficou por volta de 08 anos casado com FULANA DE TAL. Não existiam ciúmes de ambas as partes. Nega que tenha a ameaçado. O que ocorreu foi uma discussão porque ela queria ir embora de Brasília com o filho do casal, mudando-se para o Pará. Acredita que ela foi à Delegacia por influência de pessoas conhecidas. Foi orientada pelo esposo de uma amiga, que disse para ir à Delegacia de Polícia e dizer que ele a ameaçou e a agrediu. Confirma que realmente foi à residência da ofendida, pedindo para que ela deixasse a criança em Brasília, tendo uma discussão com ela. Nega que tenha a agredido. Após a discussão foi embora para casa de sua mãe, onde morava. Ela não tinha nenhuma lesão. Ela ligou para sua mãe informando que foi à Delegacia. Ressalta que não cometeu ameaça e/ou a agrediu. Diz que a discussão pelo filho não justificaria uma agressão ou ameaça.

Da análise dos depoimentos colhidos sob o crivo do contraditório, a vítima foi categórica ao afirmar que o acusado nunca a

ameaçou. Disse que ele apenas não aceitava o término do relacionamento, mas ameaças de morte ou coisas desse tipo ele nunca fez.

De igual forma, o acusado nega que tenha proferido qualquer ameaça, mas apenas teve uma discussão com FULANA DE TAL pelo fato de que queria levar o filho em comum para o estado do Pará, como de fato fez após o registro da ocorrência.

Assim, os elementos informativos colhidos na investigação quanto ao delito de ameaça não foram repetidos sob o crivo do contraditório judicial. Pelo contrário, foram rechaçados pela própria ofendida.

Dessa forma, as provas são inequívocas no sentido de que não ocorreu a ameaça descrita na denúncia, não sendo necessário maiores incursões sobre isso.

Ante as breves considerações expostas, é de rigor seja julgada improcedente a pretensão punitiva referente ao crime de ameaça, absolvendo-se o defendente, com esteio no disposto no art. 386, incisos II ou VII, do CPP.

3. DO CRIME PREVISTO NO ART. 129, §9º, DO CPB - DA INSUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO;

Quanto ao segundo fato descrito na denúncia, da análise do acervo probatório dos autos, verifica-se que o conjunto probatório é frágil, existindo sérias dúvidas se o acusado agrediu a vítima, eis que a versão da ofendida não é harmônica com os demais elementos de provas, devendo ser aplicado o princípio do *in dubio pro reo*.

Sobre a suposta agressão, na fase investigatória, no dia que ocorreram os supostos fatos, a vítima disse perante à Delegacia de Polícia que no dia DATA, o agressor estava aguardando-a na porta de casa e pediu novamente para reatarem. Que, após a negativa, o agressor disse que ela deveria estar com outra pessoa e a xingou de: "sua piranha, vagabunda você não presta!". Que pediu que ele fosse embora e ele a puxou para dentro de sua casa empurrando-a contra a parede, tentando enforcá-la e apertou com as unhas seu rosto para dar um murro, momento esse que conseguiu correr para fora da casa. (fl. X).

Em juízo, em seu depoimento (mídia de fl. X), sobre as referidas agressões, a vítima narrou que viveu com o acusado, mas nesse período de DATA estavam separados. Ele não aceitava o término e a agrediu. Por não aceitar a separação, ele ia na porta da casa dela querendo voltar e ela dizia que não, até que um dia, depois do ano novo, chegou em casa de manhã cedo e ele estava lá na porta. Aduziu que os dois estavam conversando quando ele se exaltou e bateu nela. Esclarece que não tem certeza exata da data, mas foi próximo ao natal ou ao ano novo. A agressão ocorreu na porta da casa dela. Afirmou que ele bateu no rosto. Confirmou que fez corpo delito. Repetiu que ele lhe bateu no rosto. Estavam separados há uns 2 ou 3 meses, ele não aceitava o término, o filho estava com 02 pra 03 anos. Moravam perto. Pediu a medida protetiva porque moravam perto. Quando pediu a medida, ele se afastou até que foi embora. A mãe dela tem contato com ele. Ele manda as coisas direitinho para o filho em comum, mas não mantém contato com o filho. Que aproximadamente 01 semana após os fatos retornou para sua cidade, no Pará.

Conforme acima aduzido, o acusado negou ter a agredido, confirmando que ocorreu uma discussão, pois ela queria ir embora de Brasília com o filho do casal, mudando-se para o Pará. Afirmou acreditar que ela foi à Delegacia por influência de pessoas conhecidas. Aduziu que,

após a discussão, foi embora para casa de sua mãe, onde morava e a vítima não tinha nenhuma lesão. Chega a asseverar que a discussão pelo filho não justificaria uma agressão ou ameaça.

Consta do laudo de fls. XX, escoriação linear de cerca de 1cm em face superior do ombro esquerdo. E, apesar da "vítima" ter relatado edema em órbita direita, no momento da perícia, não apresenta lesões à ectoscopia de órbita direita. Ademais, as fotos, de fls. XX, demonstram que apenas tinha um pequeno arranhão no ombro, não havendo marcas em seu rosto, conforme relatado pelo perito.

Dessa forma, verifica-se que a versão apresentada pela vítima é incompatível com a conclusão do laudo de exame de corpo de delito, no qual não foi constatada nenhuma lesão no rosto de FULANA DE TAL, apesar da informação dela de que foi agredida apenas no rosto e teria ficado machucada na região.

A única lesão constatada pelo perito foi uma pequena marca no ombro, de 1 cm, que não é compatível com o relato da ofendida e nem sequer ela menciona essa lesão em seu depoimento em juízo, logo, não sabemos como ocorreu, não podendo o requerido ser por ela responsabilizado.

Assim, as conclusões do laudo são incompatíveis com um suposto murro no rosto da vítima, conforme ela relata. Cumpre destacar que a perícia foi realizada no mesmo dia do suposto ocorrido.

Por outro lado, o conjunto probatório demonstra que a versão do acusado é verossímil, uma vez que ele disse que FULANA DE TAL pretendia ir embora de Brasília com o filho do acusado, o que ele não concordava e por isso discutiram. Diante do impasse, após FULANA DE TAL registrar a ocorrência policial e serem deferidas medidas protetivas, ele cumpriu a determinação judicial e não manteve mais contato com ela,

sendo que na semana seguinte ela foi embora para o Estado do Pará, como desejava.

Repita-se, à exaustão, as provas colhidas indicam que as marcas constatadas pelo laudo de exame de corpo de delito, não condizem com o relato em juízo da vítima, que disse ter sido agredido no rosto com um murro, lesão que não foi constatada.

Veja, também, que a própria dinâmica narrada pela ofendida em na fase inquisitorial, diverge da versão apresentada em seu depoimento em juízo. Naquele dia, ela disse que ele a empurrou para dentro de casa, começou a enforcá-la e apertou o seu rosto com as unhas com o intuito de lhe dar um murro, porém, nesse momento, ela conseguiu correr para fora de casa. Já em juízo, ela simplesmente disse que ele a agrediu no rosto, na porta de sua casa, durante uma conversa em que o acusado teria se exaltado por não aceitar a separação.

Não se olvida que, em crimes de violência doméstica, considerando que grande parte deles ocorre longe da presença de testemunhas e no recôndito dos lares, as palavras das vítimas revestemse de credibilidade, desde que seguras e coesas com os outros elementos probatórios, a permitir a prolação de uma sentença condenatória. Entretanto, não se trata do caso em exame.

Por certo, uma condenação apenas pode ter supedâneo em provas concludentes e inequívocas, não sendo possível condenar alguém sem prova plena e inconteste, e, não sendo este o caso dos autos, cumpre invocar o princípio *in dubio pro reo*, para absolver o réu, com espeque no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Nesse sentido:

"APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA. ABSOLVIÇÃO. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. RECURSO PROVIDO. I - Ainda que a palavra da vítima, nas infrações penais praticadas no âmbito familiar e doméstico, revista-se de especial credibilidade, ela deve, para enseiar condenação do réu, ser firme e segura e estar aliada a outros elementos probatórios. Não sendo possível precisar a dinâmica dos fatos, de modo a comprovar a prática do delito descrito na denúncia, a absolvição do réu é medida que se impõe. II - Recurso conhecido e provido." (Acórdão n.1091782. 20160810071955. Relatora: NILSONI DF FREITAS CUSTODIO 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 19/04/2018, Publicado no DIE: 27/04/2018. Pág.: 170/181)

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. LESÃO CORPORAL. AUSENCIA DE COESÃO E HARMONIA NOS DEPOIMENTOS DA VÍTIMA. ABSOLVIÇÃO. MEDIDA QUE SE IMPÕE. 1. Muito embora, nos crimes praticados no âmbito da violência doméstica e familiar, a palavra da vítima mereça especial, notadamente porque praticados sem a presença de testemunhas, no recinto do lar, no caso vertente não há como aplicar tal entendimento vez que não a coesão nas versões apresentadas pela vítima que, ainda que mínimos, impossibilitando amparar o decreto condenatório. 2 Se as provas dos autos não conduzem à certeza necessária sobre a autoria do delito de lesão corporal leve, outra medida não há que a absolvição do réu em homenagem ao princípio do in dubio pro reo. 3. Apelação conhecida e provida." (Acórdão n.1087485, APR 20150910023203. Relatora: ANA MARIA AMARANTE 1ª

TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 05/04/2018, Publicado no DIE: 11/04/2018. Pág.: 137/152) "PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. ABSOLVIÇÃO. DEFERIDO. AUTORIA E MATERIALIDADE NÃO DEMONSTRADAS. PRINCÍPÍO DO IN DUBIO PRO REO. DADO PROVIMENTO AOS APELOS. 1. Possível a absolvição do recorrente, uma vez que a autoria do delito em tela não demonstrada. 2. Cabível a aplicação do princípio do in dubio pro reo, uma vez que as provas produzidas na fase inquisitorial não foram confirmadas em juízo. 3. O depoimento da vítima, em juízo, não corroborou declarações prestadas por ela na fase extraprocessual. 4. Apelações a que se dá provimento." (Acórdão n.1073014, APR 20161310006158, Relator: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 01/02/2018, Publicado no DJE: 16/02/2018. Pág.: 189/203)

Dessa forma, tendo em vista que o conjunto probatório não é harmônico, a absolvição do acusado é medida que se impõe.

4. DA DOSIMETRIA DA PENA - DA FIXAÇÃO DA PENA BASE NO MÍNIMO LEGAL;

Entendendo pela condenação, importantes considerações devem ser tecidas em relação à dosimetria da pena:

Na medida em que favoráveis às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, a pena-base deve ser fixada no mínimo legal.

Com a devida vênia ao aduzido pelo representante ministerial nas alegações derradeiras, não é possível agravar as circunstâncias por supostas lesões no rosto vez que, consoante acima salientado, ESSAS NÃO SÓ FORAM COMPROVADAS COMO RESTARAM AFASTADAS PELA PERÍCIA, não possibilitando uma maior exasperação da pena por tal razão.

5. DA IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO;

Ainda que se entenda pela condenação, impossibilita-se o acolhimento do pleito indenizatório, formulado pelo Órgão Ministerial por ocasião de suas alegações derradeiras.

Não se olvida do recente entendimento proferido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no RESP 1675874/MS, julgado sob a modalidade de recursos repetitivos, no qual restou consignado o entendimento de que,

"nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independente de instrução probatória".

Inicialmente, INCUMBE MENCIONAR A INEXISTÊNCIA DE EFEITOS VINCULANTES DE REFERIDA DECISÃO, AINDA QUE **PROLATADA** NO REGIME DOS **RECURSOS** REPETITIVOS, **PERMANECENDO** 0 **MAGISTRADO** DE 1º **GRAU** COM INDEPENDÊNCIA **FUNCIONAL QUESTÃO PARA DECIDIR** CONFORME SUA CONVICÇÃO PESSOAL.

Nesse sentido, segue julgado do próprio Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO OBJETIVO DE APLICAÇÃO DE TESE FIRMADA
EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO INVIABILIDADE - ESCÓLIO JURISPRUDENCIAL DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU
LIMINARMENTE A RECLAMAÇÃO
CONSTITUCIONAL.

INSURGÊNCIA DA AUTORA.

1. Somente caberá reclamação quando um órgão julgador estiver exercendo competência privativa ou exclusiva deste Tribunal ou, ainda, quando as decisões deste não

estiverem sendo cumpridas por quem de direito. Não se presta, portanto, para garantir a autoridade de entendimento jurisprudencial tido como sedimentado pela parte recorrente, proferido em julgados de natureza subjetiva, dos quais ela não figurou como parte. 2. "AS **ORIENTAÇÕES EMANADAS EM RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS** NÃO DETÊM FORÇA VINCULANTE OU EFEITO ERGA OMNES, NÃO AUTORIZANDO, POR SI SÓ, **AIUIZAMENTO** DA **RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL CONTRA DECISÃO** JUDICIAL QUE VENHA A CONTRARIÁ-LAS, PROFERIDA EM PROCESSO DIVERSO." (ut. AgRg na Rcl 8.264/RN, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 26/08/2014) Precedentes do STJ.

Agravo interno desprovido.
 (AgInt na RcI 34.896/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 01/02/2018)

Não se pode perder de vista que, pedidos de reparação civil por danos morais sofridos, ainda que interpostos perante o rito informal dos Juizados Especiais Cíveis, dificilmente são providos exclusivamente com a palavra da autora, necessitando de maior embasamento probatório para fins de deferimento.

Nesse sentido:

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. DANO MORAL. PRELIMINAR DE NULIDADE. CALÚNIA. AUSENCIA DE PROVAS. A AUTORA NÃO SE DESINCUMBIU DE SEU ÔNUS PROBATÓRIO. DANO MORAL NÃO

CARACTERIZADO. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. NÃO PROVIDO. 1. Insurge-se a recorrente contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial por ausência de provas. Alega, preliminarmente, que não foi orientada juridicamente sobre a necessidade de especificação de provas. 2. O artigo 9º da Lei 9.099/95 faculta às partes, no âmbito dos Juizados Especiais, demandar ou se defender pessoalmente, sem assistência de advogado, tendo o Supremo Tribunal Federal já se manifestado positivamente acerca da constitucionalidade de tal previsão. Dessa forma, havendo a parte se valido do jus postulandi a ela excepcionalmente conferido, não se há que falar em nulidade do feito, fundamentada na alegada "ausência de conhecimento jurídico". Ademais, as partes, após a audiência de conciliação, foram instadas a se manifestar, quanto ao interesse produção de prova testemunhal, quedando-se inertes (ID 2294871), não restando, pois, configurada qualquer lesão ao direito de defesa da parte sucumbente. Preliminar de nulidade, por cerceamento de defesa, rejeitada. 3. DA ANÁLISE DOS AUTOS **VERIFICA-SE QUE** NÃO ΗÁ PROVAS APTAS A DEMONSTRAR, DE INEQUÍVOCA, **FORMA** OS **FATOS RESSALTA-SE** NARRADOS NA INICIAL. **BOLETIM OCORRÊNCIA** OUE DE ACOSTADO AOS AUTOS É DOCUMENTO **PRODUZIDO** UNILATERALMENTE PELA INCAPAZ. AUTORA. PORTANTO. DE CONFERIR **INDUBITABILIDADE AOS FATOS** ALEGADOS. ASSIM. Α

RECORRENTE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DA PROVA DE SUAS ALEGAÇÕES. 4.

Preliminar Rejeitada Recurso CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Sem recolhimento de preparo, diante da gratuidade de justiça concedida (ID 2294894). Condeno a recorrente vencida ao pagamento de honorários, que fixo em 10% sobre o valor corrigido da causa (art. 55 da Lei 9.099/95), ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do art. 98, § 3º do CPC. A súmula de julgamento servirá de acórdão conforme art. 46 da Lei 9.099/95.

(Acórdão n.1063617, 07042428720178070003, Relator: EDILSON ENEDINO DAS CHAGAS 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de Julgamento: 29/11/2017, Publicado no DJE: 05/12/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

No caso em questão, consoante acima delineado, existe exclusivamente a palavra da vítima, no sentido da dinâmica delituosa.

Ademais, em regra, para a configuração do dano moral é necessário provar a conduta DOLOSA ou CULPOSA, o dano e o nexo causal. Excepcionalmente, o dano moral é presumido, ou seja, independe da comprovação de abalo psicológico sofrido pela vítima.

Porém, firmando-se o entendimento pela presença de conduta dolosa, e, ainda que se entenda, em conformidade com o julgado do Superior Tribunal de Justiça, que estar-se-ia diante de um dano *in re ipsa*, faz-se imprescindível a presença de mais um pressuposto legal para que haja a responsabilidade civil, qual seja: o nexo de causalidade.

O nexo de causalidade é o liame existente entre a conduta

humana dano, sendo imprescindível à configuração е 0

responsabilidade civil. Assim, não é suficiente que o indivíduo tenha agido

contrariamente ao direito, mas que o dano provocado seja uma

conseguência lógica de seus atos.

Neste viés. consubstancia-se no elemento da

responsabilidade civil que vai identificar se a conduta causou o dano,

fazendo com que recaia o dever sucessivo reparatório.

Ocorre apreço não restou que no caso em

demonstrado o NEXO DE CAUSALIDADE entre a conduta do

acusado e danos morais sofridos pela ofendida.

Neste ponto, incumbe trazer à tona que inexiste

comprovação de que o fato apurado afetou atributos de sua

personalidade.

Logo, ainda que se entenda presente ação dolosa e o dano,

inexiste a comprovação de que eventual dor, sofrimento ou humilhação

da vítima tenha advindo dos delitos sob apuração.

Diante do exposto, tanto por ausência de efeitos

vinculantes do julgado do Superior Tribunal de Justiça, como por não

comprovação do nexo causal entre a conduta assumida e o dano, não há

como acolher qualquer pedido indenizatório no caso em tablado.

Na remota hipótese de assim não entender, em relação ao

quantum, considerando entendimento recente fixado pelo TJDFT: "A falta

de análise da condição financeira do réu e da extensão do dano

experimentado pela vítima, impõe a fixação de um valor módico a título

de dano moral"¹.

1 Acórdão n.1084984, 20150610134217APR, Relator: DEMETRIUS GOMES

CAVALCANTI 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 22/03/2018, Publicado no

Não se pode olvidar que o requerido, que conta com 33 anos, ajuda com o filho menor e trabalha como operador de caixa (v. fl. 173), possuindo apenas ensino médio incompleto. Inexiste maior detalhamento de sua condição financeira, porém, ele foi patrocinado pela Defensoria Pública, denotando que não deve perceber renda elevada.

Assim como a capacidade contributiva não se encontra bem delineada, igualmente, inexiste qualquer comprovação acerca de extensão do dano experimentado, entende-se como razoável, como valor mínimo à reparação, o montante fixado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal por ocasião do Acórdão n.1084984, oportunidade na qual restou fixado o montante de R\$300,00 (trezentos reais).

6. DOS PEDIDOS;

Diante do exposto, requer:

- a) a absolvição pelo crime de ameaça, por força do art.386, inciso II ou VII, do CPP;
- **b)** a absolvição, do crime de lesão corporal, uma vez que não há provas suficientes para a condenação, com fulcro no inciso VII, do art.386, do CPP;
- c) na remota hipótese de condenação, postula pela fixação da pena no mínimo legal;
- d) ainda, tanto por ausência de efeitos vinculantes do julgado do Superior Tribunal de Justiça, como por não comprovação do nexo causal entre a conduta assumida e o dano, não há como acolher qualquer pedido indenizatório no caso em tablado. Caso assim não se entenda, postula pela fixação de valor módico de R\$300,00 (trezentos reais);

Nestes termos, pede deferimento.

LOCAL E DATA.

FULANA DE TAL DEFENSORA PÚBLICA